



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06683/18

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Conceição. Licitação. Presença no edital de possíveis exigências indevidas para habilitação no certame. Inexistência. Adequação das exigências questionadas ao objeto licitado. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01141/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia apresentada pela empresa GIPAGEL Auto Peças Ltda., devidamente qualificada nos autos, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 004/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição, que tem por objeto a aquisição de cilindros de oxigênio medicinal para o Hospital Maternidade Caçula Leite, Base Descentralizada de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e para as Unidades Básicas de Saúde, bem como a aquisição de cilindro de oxigênio, com regulador, umidificador e seus derivados, para a Secretaria de Saúde do Município.

Em síntese, a empresa denunciante informa que parte das exigências para habilitação ao certame são indevidas, uma vez que restringem a necessária competitividade licitatória. Segundo ela, os pré-requisitos previstos no item 9.5 (qualificação técnica) e subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Edital (Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia e Comprovação de Registro da empresa junto ao Conselho Regional ou Federal de Química) destinam-se apenas para fabricantes ou empresas que realizam o envasamento do produto, não alcançando o objeto licitado inerente à aquisição de oxigênio medicinal.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório de fls. 38/43, fazendo referência a julgados que trataram de matéria semelhante, bem como a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Conselho Federal de Farmácia e do Conselho Federal de Química, reputou pertinentes as exigências contidas no Edital que foram questionadas pela empresa denunciante. Ao final, considerou improcedente a denúncia em discepção.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06683/18

do Parecer n.º 321/18, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 49/52, destacando a pertinência e adequação das exigências impugnadas pela denunciante, pugnou pela improcedência da denúncia.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante dos posicionamentos técnico e ministerial, este Relator vota pelo:

1. **Conhecimento** e pela **improcedência** da presente Denúncia.
2. **Comunicação formal** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.
3. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06683/18, que trata de denúncia apresentada pela empresa GIPAGEL Auto Peças Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 004/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06683/18

- 1) CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.

- 2) COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.

- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 21:10



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO